TC nº 72-001.757.07-06

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que conheceu a Inspeção e julgou irregulares as notas de empenho, com multa, determinação e não aceitou os efeitos financeiros, das obras de eliminação de risco, com melhoramento e direcionamento de escoamento de águas pluviais. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

TCs citados 72.000.141.11-40, 72.000.327.00-55, 72.001.850.02-05, 72.003.265.97-39, 72.002.607.00-52

Legislação citada: Art. 21, parágrafo único, Lei Mun. 13.278/02; Arts. 23, § 1º, "a"; 24, I e II, Lei 8.666/93;

2.737ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 12.11.2014

1º Julgado

INSPEÇÃO. NOTAS DE EMPENHO. Subprefeitura. Serviços para obras de eliminação de risco com melhoramento e direcionamento de escoamento de águas pluviais. Contratações por dispensa. Fracionamento do objeto. Art 21, parágrafo único, Lei Mun. 13.278/02. Art. 89, Lei 8.666/93. Inspeção CONHECIDA. Notas de empenho IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

2.484ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em negar-lhes provimento, mantendo o V. Acórdão guerreado por seus fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento aos recursos, para afastar as irregularidades e as multas aplicadas, reformando, assim, aquele Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Edilberto Ferreira Beto Mendes e José Antônio Damasceno contra v. Acórdão de fls. 218/219 que, à unanimidade, conheceu da Inspeção realizada e julgou irregulares as contratações celebradas por dispensa de licitação, correspondentes às Notas de Empenhos nºs 35932,

35943, 35952, 35917, 35926, 35912, 35941, 35902, 35933, 35958, 35967, 35965, 35947, 35963 e 35957, em razão da infringência ao artigo 21, parágrafo único[1] da Lei Municipal nº 13.278/2002, aplicou, ainda, multa aos ordenadores das despesas, determinou encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, por maioria, não aceitou os efeitos financeiros decorrentes.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Municipal apropriou-se integralmente e sem qualquer acréscimo da defesa oferecida na fase instrutória pela Subprefeitura Cidade Ademar às fls. 90/93 e voltada ao fato de não ter ocorrido dolo, má fé ou prejuízo, sendo as falhas meramente formais. Ficou ainda pontuada a existência de cerca de 200 (duzentas) ruas necessitando dos serviços de eliminação de risco, com melhoramento e direcionamento de escoamento das águas pluviais, tendo sido escolhidas aquelas que apresentavam maior preocupação, pois os recursos eram insuficientes. Reafirmou que os riscos são pontuais e existentes em áreas diferentes, pelo que as obras foram realizadas em locais distintos, não se podendo falar, então, em fracionamento do objeto.

Na força de seu Apelo a Procuradoria da Fazenda Municipal busca o acolhimento dos empenhos, ou sucessivamente, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

Da mesma forma inconformados, Edilberto Ferreira Beto Mendes e José Antônio Damasceno, em petição conjunta, interpuseram Recurso Voluntário alegando, em resumo, que as contratações fundamentaram-se no artigo 24, I[2], da Lei n º 8.666/93 porque foram celebradas em valor inferior aos 10% (dez por cento) do limite legal e apesar de possuírem a mesma natureza, as obras foram executadas em locais diferentes, o que tornou inaplicável a hipótese do somatório de valores a caracterizar o fracionamento previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 13.278/02. Destacaram que os serviços foram executados em locais diferentes, já que as ruas possuem discrepâncias entre si. Aduziram que os serviços não podiam ser prestados concomitantemente, sob pena de inviabilizarem o trânsito e a circulação de pessoas na região e que as obras foram executadas de acordo com a liberação das verbas. Defenderam que o

[1] **Art. 21.** (...)
Parágrafo único. Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

[2] **Art. 24.** É dispensável a licitação:
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º do artigo 23 da Lei de Licitações recomenda o parcelamento quando a divisão dos serviços for técnica e economicamente viável, como na hipótese destes autos, não sendo o caso de licitação, pois a demora na realização de seu procedimento poderia ser grave, uma vez que o Distrito encontra-se em área de risco de enchentes e alagamentos. Asseveraram, ainda, que pesquisa de preços foi realizada e que agiram com boa-fé, não sendo observado qualquer prejuízo ao Erário. Trouxeram à colação Acórdãos prolatados por esta Corte que, em casos semelhantes, julgaram regulares o parcelamento da execução de obras e serviços. Requereram, por fim, o provimento dos Recursos, julgando-se regulares as Notas de Empenho mencionadas ou, subsidiariamente, que sejam aceitos seus efeitos financeiros, afastando-se as multas aplicadas em face da ausência de má-fé e de prejuízo ao Erário.

Ao analisar os recursos, a Secretaria de Fiscalização e Controle reafirmou que as contratações em debate configuram fracionamento do objeto, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 21 da Lei Municipal nº 13.278/02. Aduziu, também, que as contratações se referiam todas ao mesmo objeto, - isto é, a execução de serviços para obras de eliminação de risco com melhoramento e direcionamento de escoamento das águas pluviais - apesar da alegação da existência de particularidades nos locais de execução do serviço.

Além disso, combateu a alegação da Secretaria, de que os serviços foram realizados conforme as verbas eram liberadas, asseverando que como a Pasta possuía o valor orçamentário reservado, poderia ter tido o cuidado de elaborar o procedimento licitatório para as 15 (quinze) contratações para as quais dispunha de verba. E ainda, não se convenceu do argumento de que a execução conjunta dos objetos contratados poderia prejudicar o trânsito local, concluindo que a Pasta não embasou tecnicamente sua assertiva e, além disso, pontuou que os contratos questionados referiam-se a 15 (quinze) ruas e não a 200 (duzentas), consoante por ela informado. Opinou, assim, pelo conhecimento e improvimento dos Recursos, informando por fim, que o Acompanhamento das execuções contratuais é examinada no TC nº 72.000.141.11-40.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido. Aduziu que a Procuradoria da Fazenda Municipal apenas repetiu os argumentos da Subprefeitura de Cidade Ademar, que já tinham sido rejeitados por esta Corte quando da prolação do v. Acórdão atacado. Em relação ao Recurso de Edilberto Ferreira Beto Mendes e Antonio Damasceno apontou que a dispensa de licitação não poderia ser adotada, inexistindo justificativa para os serviços não serem executados de forma conjunta ou concomitantemente, na área de abrangência da Subprefeitura. Pontuou não ter ficado demonstrado que a divisão das obras fosse técnica e economicamente mais viável. Entendeu não serem cabíveis as alegações de ausências de má-fé e

prejuízo ao Erário, já que os ordenadores das despesas devem cumprir a lei. Em relação aos julgados desta Corte, asseverou que cada caso tem suas particularidades.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fossem conhecidos e providos os Recursos interpostos.

A Secretaria Geral, por seu turno, opinou pelo conhecimento dos Recursos, e, no mérito, considerando as razões apresentadas, entendeu que o julgado pode ser revisto para afastar as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico ou, ao menos, para que sejam aceitos os efeitos financeiros decorrentes das contratações, afastando-se igualmente a aplicação de multas. Para tanto, ressaltou o argumento dos Recorrentes de que os serviços ocorreram em locais distintos e foram parcelados por critérios de necessidade, considerando a viabilidade e a disponibilidade técnica e financeira. Realçou a dimensão da Cidade Ademar, sua grandeza populacional e, portanto, a diversidade pessoal, física, geográfica lá existente, para concluir que as obras foram realizadas em locais distintos, cada qual com necessidade e perfil peculiares. Defendeu não haver irregularidade no fracionamento das obras e que, devido às particularidades das contratações, a dispensa da Licitação estava justificada. Trouxe à colação TCs desta Corte que, em casos análogos, decidiu ser possível o parcelamento da obra e asseverou que os preços foram pesquisados e os serviços atenderam ao interesse público.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Edilberto Ferreira Beto Mendes e José Antônio Damasceno, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Casa.

No mérito, nego provimento ao Apelo oferecido pelo Órgão Fazendário, posto que nele a Recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos apresentados pela Subprefeitura de Cidade Ademar, os quais já haviam sido adequadamente refutados quando do julgamento de 1º Grau.

Nos demais Recursos discute-se essencialmente se é possível a contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no inciso I do artigo 24 da Lei de Licitações sem que isso configure fracionamento do objeto, prática esta, aliás, vedada pelo parágrafo único do artigo 21 da Lei Municipal nº 13.278/02. Assim, é preciso analisar primeiro, se *in casu* estavam presentes os requisitos ensejadores da contratação direta por dispensa de licitação e, em seguida, se o fracionamento citado era autorizado.

Pondero, de início, que a questão das enchentes é histórica, grave e assola a Cidade de São Paulo como um todo, reclamando realização de obras que, com caráter preventivo, evitem os alagamentos e, com eles, a perda de vidas, a proliferação de doenças e a destruição de bens. Por outro lado, também é notório que as autoridades têm conhecimento desta situação, que ao se repetir todos os anos requer o indispensável planejamento e a execução de obras em período que anteceda à chegada das chuvas.

E diante desta situação, ao que parece, a Subprefeitura de Cidade Ademar optou por dispensar a licitação para realizar 15 (quinze) contratações, todas com o mesmo objeto, e entregues a três empresas diferentes, sendo uma delas responsável por três obras, e cada uma das outras duas por seis, somando o total contratado R$222.375,68 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sendo que cada contratação alcançou em média de R$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), não ultrapassando os R$15.000,00 (quinze mil reais) autorizadores da aplicação do inciso I do artigo 24 da Lei de Licitações.

Na verdade, o inciso citado prescreve:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Por sua vez, a alínea "a"[3] do inciso I do artigo 23 prevê a utilização da modalidade "convite" no valor de até R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras e serviços de engenharia.

Assim, o primeiro requisito apto a autorizar a dispensa de licitação pelo inciso I do artigo 24 citado está limitado ao valor de até R$15.000,00 (quinze mil reais) trazendo, no entanto, as seguintes ressalvas: 1) não se referir a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou 2) não se referir a

[3] **Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: **I -** para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998): **a)** convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

obra ou serviço que tenham as mesmas natureza e local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

De fato, as contratações realizadas no caso *"sub examine"* não ultrapassaram os R$15.000,00 (quinze mil reais), correspondentes aos 10% (dez por cento) do limite para a realização da modalidade "convite". O mesmo não se pode dizer, contudo, das ressalvas constantes do dispositivo citado.

Realmente, o caso concreto não cuida de parcelas de uma mesma obra, tendo, no entanto, as obras realizadas, a mesma *natureza*.

Nesta quadra parece-me oportuno delimitar o real significado e a extensão do termo "natureza" e para tanto valho-me do voto de desempate proferido pelo então Conselheiro Antonio Carlos Caruso, nos autos do TC nº 72.000.327.00-55, em que Sua Excelência socorreu-se do Boletim Informativo de Licitações e Contratos para conceituá-la, aduzindo que *"define por 'natureza' dos bens e serviços para fins de verificar a similaridade, a espécie de um gênero. Exemplificando: sabão, detergente e desinfetante não são idênticos entre si, mas guardam fortes traços de similaridade, pois são todos do gênero 'materiais de limpeza'".*[4]

Transportando-se para a hipótese dos autos, tem-se que todos os serviços têm o mesmo gênero: são obras de melhoramento de escoamento superficial para solucionar problemas de alagamento nas residências em seu entorno. Isto está inserto, inclusive, na "Justificativa Técnica" de todas as 15 (quinze) contratações. Difeririam, em tese, pelas particularidades que cada construção requer, em que pese as mencionadas "Justificativas Técnicas", os pareceres do Assistente Técnico direcionados ao Coordenador de Administração e Finanças e os despachos autorizatórios proferidos por este último e juntados no TC possuírem todos conteúdos idênticos.

A similitude aparece em outros fatos. As contratações em tela foram todas requeridas no mês de março de 2007, com variação de poucos dias entre elas. Os respectivos despachos de autorização foram conferidos, por sua vez, entre 19 e 23 de abril do mesmo ano.

Ora, a junção de todas estas informações e a *similaridade* de objetos requeria a realização de um único Certame, de modo global, ou seja, para as 15 (quinze) contratações. O que se verificou, no entanto, foi o *fracionamento* do objeto.

[4] Boletim Informativo de Licitações e Contratos. Agosto 2001, p. 667. Voto de desempate no TC nº 72.000.372.00-55. p. 399.

Sobre o tema, preleciona Marçal Justen Filho:

"(...) é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. **Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação.** É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada**. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global –** tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação".[5] (grifei)

É dizer. O caso em debate não autorizava a dispensa de licitação fundamentada no inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Tampouco se tratam, os 15 (quinze) instrumentos, de contratações autônomas que impediriam o somatório das parcelas, como querem fazer crer os Recorrentes. Cuida-se de verdadeiro *fracionamento* dos objetos, prática vedada pela lei, como dispõem o artigo 21 da Lei Municipal nº 13.278/02, "*in verbis"*:

"**Art. 21.** É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do *'caput' deste artigo caracterizar-se-á* ***fracionamento,*** *no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações* ***de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados****".* (grifei)

No caso concreto, a Subprefeitura deveria ter realizado *um* procedimento licitatório, com o valor global de R$ R$222.375,68 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ao invés de ter fracionado as contratações em valores abaixo do mínimo legal permitido para a modalidade convite dispensando a licitação.

Estes são os motivos pelos quais os Recursos em pauta não podem prosperar. Não obstante, passo a enfrentar as razões dos Recorrentes.

O principal argumento dos Recorrentes diz respeito ao fato de as obras terem sido realizadas em *locais distintos,* de modo que a

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 235.

dispensa de licitação prevista no inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 estaria autorizada.

Fundam-se os Recorrentes no fato de que o inciso citado excetua a dispensa se os serviços tiverem a mesma natureza e o mesmo local que autorizem a realização conjunta e concomitante da obra. Concordam que os objetos têm a *mesma natureza*, porém defendem, veementemente, que por se realizarem em *locais distintos,* a dispensa com fulcro no inciso citado mostra-se adequada.

Em primeiro lugar, importante relembrar que a interpretação de um artigo não pode ser somente gramatical.

Além disso, o que caracteriza a dispensa fundamentada no inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 não é o fato de as obras serem realizadas em *"locais distintos"* e sim a **comprovada impossibilidade** de elas serem licitadas de uma única vez.

Foi este o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, citado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na Decisão de nº 1.128/97, que reproduzo:

"(...) é casuística a análise para a caracterização de fracionamento de dispensas, inexistindo previsão legal quanto ao número de dispensas que deverá acontecer no mês ou no exercício financeiro. É mister que se observe os incisos I e II do art. 24 da Le i nº 8.666/93, **de modo que fique claramente demonstrada a impossibilidade de se realizar a aquisição do bem ou serviço de uma única vez; mais de uma dispensa de licitação em pequenos intervalos de tempo para os mesmos fins é indício de fracionamento de despesa**".[6] (grifei)

E foi exatamente isto que a Subprefeitura fez. Autorizou 15 (quinze) dispensas para a realização de obras de escoamento superficial, entre os dias 19 e 23 de abril de 2007, quando, nos termos da legislação em vigor, deveria ter realizado *uma* licitação englobando-as.

Assim, não basta a alegação de que os serviços foram executados em *"locais distintos".* Imprescindível primeiramente que a Subprefeitura tivesse comprovado ser impossível a realização das obras de uma única vez, o que ela não fez.

[6] Decisão nº 1.128/97. Processo nº 9.703.198-7. Citado por FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Vade-mécum de licitações e contratos.* 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 404.

Há de se destacar, ainda, a título de exemplo, que a distância entre as Ruas da Lua Brilhante, Nelson Herling e do Tatu, referentes aos itens 12, 13 e 14, respectivamente, do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle de fls. 02/05 destes autos e que correspondem aos locais onde os serviços foram contratados, distam, aproximadamente, 1,0 km (um quilômetro) umas das outras. Esta situação reforça a necessidade de a Subprefeitura realizar o procedimento licitatório, não bastando a alegação de que as obras foram executadas em "locais distintos".

Quanto ao fato de as obras não poderem ser executadas concomitantemente, sob o argumento de que causariam transtornos ao trânsito, à circulação de veículos e de pessoas, bem como que elas foram sendo realizadas de acordo com a liberação das verbas necessárias, já que a Subprefeitura não detinha recursos suficientes para sua execução em todas as ruas que necessitavam das obras, razão também não assistem aos Recorrentes. É que, como já ficou demonstrado, nada impedia que fosse realizado um único Certame, ainda que a execução das obras se processassem paulatinamente. É o que ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"(...) se puderem ser realizados conjunta ou concomitantemente, **é dever do Administrador empregar a modalidade de licitação pertinente, ainda que não vá executá-la simultaneamente.** Basta a potencialidade dessa execução para afastar a dispensa".[7] (grifei)

Ademais, quanto à suposta falta de recursos, endosso o pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle[8] que aduz que a Subprefeitura possuía o valor orçamentário de R$222.375,68 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), tanto que as contratações foram publicadas na mesma data já com o valor total reservado orçamentariamente. Nada impedia, pois, que a Pasta realizasse procedimento licitatório para tais contratações.

Por fim, quanto à existência de precedentes nesta Corte de Contas, também se equivocam os Recorrentes. O TC nº 72.001.850.02-05 encontra-se na Pauta para julgamento, de modo que o Pleno não tem posição formada a respeito. Já os TCs nºs 72.003.265.97-39 e 72.002.607.00-52 não cuidam de hipótese idêntica a dos autos, vez que em ambos os casos as licitações

[7] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contração direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação.* 5ª ed. 3ª tiragem. Brasília Jurídica, 2004. p. 299.

[8] A Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim se manifestou: "(...) a Origem possuía o valor orçamentário de R$222.375,68 disponível, tanto que publicou todas as contratações na mesma data, já com valor total reservado orçamentariamente, poderia ter tido o cuidado de elaborar o procedimento licitatório necessário para as 15 9quinze) contratações das quais dispunha de verba, não cabendo aqui a tese de que os recursos eram insuficientes para a instalação de um procedimento". Fl. 260 do TC em julgamento.

foram realizadas, possuíram dotações orçamentárias distintas e, igualmente, ambos contaram com a autorização do Prefeito para a utilização da modalidade convite.

Ante todo o exposto, nego provimento aos Recursos Voluntários interpostos, mantendo a r. decisão guerreada por seus fundamentos.

É como voto.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Senhor Presidente, meu voto é em sentido contrário ao voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

CONHEÇO dos recursos interpostos, pois preenchidos os pressupostos regimentais.

No mérito entendo que as contratações em análise não infringiram o artigo 24, I, da Lei Federal nº 8.666/93, pois, em que pese as obras sejam da mesma natureza, foram realizadas em locais distintos e foram parceladas por critérios de necessidade e levando em conta a viabilidade e disponibilidade técnica e financeira.

Conforme destacado pela Secretaria Geral: i) há nos autos as necessárias justificativas e esclarecimentos para a dispensa da licitação; ii) as contratações se deram em valores compatíveis com o mercado, tendo sido precedidas das respectivas pesquisas de preço; iii) as contratações foram realizadas para atender uma inquestionável necessidade da população local, e atenderam ao interesse público.

Assim, pelo exposto, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, **DOU PROVIMENTO** aos Recursos interportos para o fim de reformar o Acórdão Recorrido, afastando as irregularidades apontadas pela área técnica, bem como afastando as multas aplicadas aos ordenadores da despesa.

É o voto.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da inspeção realizada e em julgar irregulares as contratações, por dispensa de licitação, referentes às Notas de Empenho 35932, 35943, 35952, 35917, 35926, 35912, 35941, 35902, 35933, 35958, 35967, 35965, 35947, 35963 e 35957, pela infringência ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Municipal 13.278/2002.

Acordam, ademais, à unanimidade, em aplicar a cada Ordenador da Despesa, Senhores Edilberto Ferreira Mendes e José Antônio Damasceno, a multa no valor de R$ 454,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), nos termos do inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal 9.167/80.

Acordam, ademais, à unanimidade, considerando que o ato praticado, além de configurar improbidade administrativa, enseja instauração de processo-crime contra os agentes, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, para a tomada das medidas competentes.

Acordam, também, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, o acompanhamento dessas execuções contratuais, a fim de apurar se o que foi dito, feito, medido e supostamente pago, foi de fato executado, para que, se necessário, em complemento, este Tribunal de Contas encaminhe o resultado ao Ministério Público Estadual para a tomada das demais providências.

Acordam, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Antonio Carlos Caruso, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que se absteve de se pronunciar quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, por faltar elementos, nos autos, do comportamento da contratada, o que será apurado no acompanhamento das execuções contratuais a serem realizadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010.

Edson Simões
Presidente

Eurípedes Sales
Relator.